



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Parecer nº 011/2018 – GGZ.

**PROCESSO:** 684/2018

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº143/2017.

### PARECER JURÍDICO

Senhores Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº143/2017, de autoria dos vereadores Germina Dottori e Celso Ávila, onde "Institui a 'Campanha 16 Dias de Ativismo – Campanha Municipal de Combate à Violência contra a Mulher' e dá outras providências".

2. Cópia do texto do PL em apreço às fls.

3. **É o breve relatório.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que os nobres vereadores buscam instituir evento a ser realizado em período determinado, bem como facultar ao Poder Executivo local e à própria sociedade civil, a elaboração de atos tendentes a discutir e conscientizar a população sobre a importância do tema.

7. Acerca da inclusão, por iniciativa de vereador, de determinado evento no calendário supramencionado, conforme essa Procuradoria já se manifestou em pareceres pretéritos, não há óbice legal ou constitucional para tanto. Isso porque, salvo melhor juízo, a simples previsão de que determinado evento faça parte daquele, é assunto de interesse local, não alcançado por norma que restrinja seu impulso legal somente ao Chefe do Poder Executivo.

8. Contudo, a efetiva imposição, ainda que de forma "facultativa" ou "autorizativa", de sua realização por parte da Administração Pública municipal, costumava ser interpretada pelo Judiciário como questão atentatória à constitucionalidade da propositura, ante a invasão de competência nos afazeres do Prefeito Municipal.

9. Nesse sentido, podemos transcrever o seguinte julgado do Tribunal de Justiça bandeirante:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que institui "Semana Municipal de Cultura Evangélica e o Dia Municipal do Evangélico". Impossibilidade de utilização de Lei Orgânica Municipal como parâmetro de controle. Lei que usa expressões de caráter autorizativo. Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada procedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

(Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/01/2016; Data de registro: 01/02/2016)

10. Não obstante a jurisprudência firmada pela Corte paulista, em recente julgado sobre o tema, os desembargadores entenderam não haver inconstitucionalidade em norma municipal similar, ainda que com determinações de fazer para o Poder Executivo, na medida em que tal circunstância levaria, somente, à sua não execução no próprio exercício financeiro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.171, de 4 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, que "institui o 'Dia da Paternidade e Maternidade Responsável' e dá outras providências" – Acórdão deste Colendo Órgão Especial que julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da lei local – Interposição de Recurso Extraordinário sobrestado (artigo 1036, do Código de Processo Civil) – Juízo de adequação (artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil) – Julgamento do mérito do ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal – "Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)". Readequação do julgado - Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º, 24, §2º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Descabida a alegação de ofensa aos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição do Estado. Juízo de adequação - Pedido improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006126-13.2015.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 15/09/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 12.684, de 07 de março de 2017, que institui o mês de julho o combate ao uso de linhas cortantes e com cerol no Calendário Oficial do



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

Município de São José do Rio Preto - Ausência de afronta à separação dos Poderes – Inexistência de reserva de iniciativa da matéria em favor do Poder Executivo. Propositura que, demais, não acarretou aumento de despesa pública - Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2063463-86.2017.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 04/08/2017)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "Inclui no Calendário Oficial do Município de Mirassol o 'Dia do Escotismo'". Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexecuibilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158135-23.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 29/06/2017)

11. Diante do exposto, se mostra constitucional a inclusão de evento no calendário do Município por iniciativa de vereador, ainda que facultando eventuais ações ao Poder Executivo, nos termos do que foi dito acima.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 26 de janeiro de 2018.

  
**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador da Câmara